

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
da Câmara Municipal de Anchieta, ES Vereador RENAN OLIVEIRA DELFINO**

**Assunto: Arguição de Suspeição de Membro da Comissão de Orçamento
e Finanças com encargo de relatar a análise do Parecer Prévio
074/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

Como é do conhecimento de V.S. essa Comissão, com atribuição de promover a análise e elaborar Relatório conclusivo sobre o Parecer Prévio 074/2019 do TCEES, referente à Prestação de Contas do ex-Prefeito Marcus Assad, realizou, em 20.10.2021, Audiência para Oitiva de Testemunhas.

Nessa oportunidade arguimos o fato de que o Vereador Sérgio de Jesus – Membro da Comissão, designado como Relator para o Processo que iria analisar/relatar o Parecer Prévio 074/2019 – ter feito pronunciamento na Câmara Municipal, no dia 19.10.2021, atacando o ex-Prefeito Marcus Assad, acusando-o de ‘assaltar’ o povo de Anchieta, ES, referindo-se a tópico do Parecer Prévio que lhe competiria relatar, deixando claro ter um posicionamento definido sobre a matéria, contrário ao ex-Prefeito Marcus Assad.

Como Líder de Governo, adversário do ex-Prefeito Marcus Assad, seu interesse no julgamento em desfavor do ex-Prefeito foi expressamente manifestado no Plenário da Câmara Municipal, recaindo naquilo que dispõe o Código de Processo Civil ao tratar da suspeição do Juiz;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 145. Há suspeição do Juiz:

(...)

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes

O preceito é inteiramente aplicável ao Vereador Sérgio de Jesus, posto que exerce a Função de Líder na Câmara Municipal de Anchieta representando um Governo declaradamente adversário visceral do ex-Prefeito Marcus Assad, chegando às raias de uma inimizade que extrapola o universo político, **a quem tem interesse em favorecer** afastando o ex-Prefeito do cenário político de Anchieta, ES.

Alegamos falta de Imparcialidade, requisito exigível daqueles que são incumbidos de promover julgamento em Processo regularmente instruído, devendo o Vereador Sérgio de Jesus, declaradamente PARCIAL, ser considerado suspeito/impedido de atuar no Processo destinado a analisar/relatar o Parecer Prévio 074/2019, nos precisos termos do Código de Processo Civil.

Em resposta à nossa arguição V.S. manifestou-se pelo seu não acolhimento, sob o fundamento de que o Vereador tem liberdade para expressar suas opiniões quando exercitando seu Cargo.

Em 03.11.2021 foi realizada nova Audiência para oitiva de testemunhas, sendo protocolado e entregue pelo ex-Prefeito Marcus Assad, Ofício ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente da Comissão, arguindo, formalmente, o IMPEDIMENTO do Vereador Sérgio de Jesus por ofender os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE/IMPARCIALIDADE.

Extrai-se da Ata dessa Sessão:

‘O Sr. Presidente deu início à Sessão (...)

Com relação ao pedido de afastamento do Vereador Sérgio disse que a Comissão entende que no Plenário todos os Vereadores têm a prerrogativa de debater o assunto.



Já, na Comissão, disse que o vereador nunca havia tocado no assunto, portanto, que sua presença não causava nenhum desconforto, não prejudicava ninguém e que nem era essa a intenção'.

Redarguimos a V.S, informando que esse entendimento estava equivocado, posto que a PARCIALIDADE arguida não demandava ou necessitava que o Vereador Sérgio de Jesus buscasse captar seguidores dentro da Comissão, sendo bastante o fato de haver externado PUBLICAMENTE sua convicção em condenar o ex-Prefeito MARCUS ASSAD, em Processo do qual era Relator E QUE SEQUER HAVIA INICIADO A FASE INSTRUTÓRIA.

Ao nosso questionamento, V.S. assim se manifestou:

'(...) segundo orientação jurídica são permanência do Vereador na Comissão, uma vez que na Comissão, não chegou nenhum tipo de conversa que conduzisse ou orientasse o voto dos demais membros'.

'Retornando aos trabalhos, o Sr. Presidente disse que a decisão da Comissão de manter o Vereador Sérgio como relator seria mantida, uma vez que não entendiam que o vereador tivesse cometido ato ilícito ou que atrapalhasse o andamento do processo. Disse que nem ele nem as Vereadora Tereza nunca tinham visto nenhum ato que conduzisse seus votos'.

Como se observa, não houve uma resposta objetiva e juridicamente fundamentada destinada a afastar a arguição de SUSPEIÇÃO em relação ao Vereador SÉRGIO DE JESUS, impeditiva da continuidade do mesmo nessa Comissão, particularmente na função de Relator.

Vale lembrar que alcance da falta de Imparcialidade do Vereador Sérgio de Jesus, que abarcava a Suspeição, foi por nós enfatizada em Ofício remetido a



V.S. via Presidência da Câmara Municipal, onde alinhavamos Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹:

As causas de impedimento e suspeição dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função.

É dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz.

A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo.

Nota-se que o pressuposto básico para o exercício da função de julgador – e o Relator das Comissão tem essa feição – é a IMPARCIALIDADE, a qual não sendo atendida conduz à suspeição ou impedimento do mesmo. Tendo o externada publicamente sua convicção contrária quanto ao Sr. Marcus Assad, não é admissível que o mesmo continue na Comissão que irá ANALISAR e RELATAR de FORMA IMPARCIAL E IMPESSOAL, as Contas do ex-Prefeito posto que, tendo convicção já formada sobre a matéria, publicamente externada, não atende o mesmo a esses mandamentos obrigatórios para participar dessa Comissão.

Dessa forma, estamos arguindo a SUSPEIÇÃO do Vereador Sérgio de Jesus para atuar no Processo que irá analisar o Parecer Prévio 074/2019 do TCEES, a cargo dessa Comissão, em virtude de não atender ao PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE em relação à matéria, tendo manifestado, expressa e publicamente, sua convicção pela culpa do ex-Prefeito Marcus Assad em relação ao Processo que lhe competiria relatar, e que sequer havia iniciado sua Fase

¹ In <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/801942/entenda-as-diferencas-entre-impedimento-e-suspeicao> acessado em 03.11.2021



Instrutória e, por consequência, solicitando seu afastamento como Membro/Relator do Processo em questão.

Solicitamos que a resposta à presente arguição seja feita de maneira formal, no prazo e com a motivação/fundamentação que a legislação determina.

Solicitamos, ainda, que até que a matéria seja decidida em caráter final, que o Processo relativo ao Parecer Prévio 074/2021 seja mantido em suspenso, evitando a ocorrência de decisões/atos que possam ser alvo de revisão judicial.

Atenciosamente,


Pedro Josino Cordeiro

OAB/ES 17169